



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Dê-se ao art. 181 e ao § 1º do art. 880 do substitutivo do relator ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 181. Para as eleições proporcionais, cada partido político poderá registrar candidatos no total de até 100% (cem por cento) do número de cadeiras em disputa mais um.

§ 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político deverá preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada gênero, considerando-se o gênero declarado no cadastro eleitoral.

§ 2º No cálculo de vagas previsto no § 1º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro.

§ 3º A extração do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro da lista de candidaturas do respectivo partido político, se este, devidamente intimado, não proceder à regularização.

§ 4º Caso as convenções para a escolha de candidatos não indiquem o número máximo de candidatos previsto no caput deste artigo, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos podem decidir pelo preenchimento das vagas remanescentes, requerendo o registro até 60 (sessenta) dias antes do pleito.



§ 5º O obrigatório cumprimento à cota de candidaturas por gênero prevista no § 1º deve ocorrer paralelamente ao disposto no § 2º do art. 145, no tocante à reserva de cadeiras para mulheres.

§ 6º Nos casos em que o descumprimento da cota de candidaturas de gênero for aferido posteriormente por meio de comprovação de fraude na lista partidária, configura-se abuso de poder político, nos termos do art. 607 e seguintes.

§ 7º Em caso de que uma lista impugnada por fraude à cota de candidaturas femininas contenha mulheres legitimamente eleitas, elas poderão ter os seus mandatos preservados a partir da comprovação da realização de campanha por meio de:

I - materiais de campanha elaborados;

II - redes sociais com publicações pedindo voto;

III - carta de anuênciia para a candidatura, seguida de comprovação de atos públicos de campanha;

IV - atos de campanha que cubram todo o período correspondente;

V - outras provas que possam comprovar a efetiva realização de campanha por parte da candidata eleita e que estejam na lista impugnada.”

“Art. 880.....”

§ 1º Aplica-se, durante o período de que trata o caput, o disposto nos §§ 3º a 7º do art. 181.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nessa proposta, reforça-se a obrigatoriedade do cumprimento da cota de candidaturas de gênero, reconhecida ação afirmativa vigente desde há quase três décadas, mas que ainda não conseguiu sua total eficácia justamente por não possuir um mecanismo de sanção.



A fórmula anteriormente proposta pelo Senador Relator Marcelo Castro (PP-PI) enfraquece essa ação afirmativa, o que debilita diretamente a constante e paulatina entrada de mulheres na política brasileira.

Embora a proposta de reserva de cadeiras contida no art. 145 do PLP nº 112, de 2021, seja sumamente importante como um acelerador de entrada de mulheres nas casas legislativas, o fato é que esta medida, isoladamente e não acompanhada da ação afirmativa de cotas de candidaturas, pode prejudicar sobremaneira a agenda de uma maior representação feminina na política.

Segundo o estudo realizado pelo Observatório de Violência Política Contra a Mulher “**REVISÃO DE NOTA TÉCNICA - O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 112/2021 E O 3º RELATÓRIO NO SENADO FEDERAL SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES E NA INCLUSÃO DE OUTROS GRUPOS TIDOS COMO MINORITÁRIOS**” (Disponível em: [https://linktr.ee/observatoriovpm?utm\\_source=linktree\\_profile\\_share](https://linktr.ee/observatoriovpm?utm_source=linktree_profile_share) Acesso em: 02/04/2025), publicado logo após a divulgação de novo relatório por parte do Senador Relator, a reserva de cadeiras como única ação afirmativa prevista na legislação eleitoral traz consigo problemas estruturais que, no médio e longo prazo, podem colocar um teto para a presença de mulheres nas casas legislativas, uma vez que, além da tendência de que os 20% propostos sejam tidos como máximos na prática, acaba que cria um espaço de competição exclusiva de mulheres contra mulheres em um sistema de lista aberta, como é o brasileiro.

Além disso, a adoção única de reserva de cadeiras fará com que essa lógica se torne “todas contra todas” competindo por 20% das cadeiras, enquanto os candidatos homens seguirão competindo entre si, mas por 80% das cadeiras. Cria-se, portanto, um nicho limitado e abaixo do aceitável de 30% já aplicado em sistemas pelo mundo para a representação mínima das mulheres.

Por outro lado, já há uma probabilidade de que já nas próximas eleições, as mulheres irão alcançar os 20% de cadeiras, mesmo sem a reserva de cadeiras proposta. Isso faz com que seja muito importante a manutenção da obrigação das cotas de candidaturas de gênero junto com a adoção de reserva de cadeiras, pois somente esta última não tem todo o potencial de mudança da



realidade em fase da cota de candidaturas, como o tema da sub-representação das mulheres na política precisa.

Esta proposta também opta pelo retorno da sanção pela fraude à cota de gênero como uma providência necessária para a garantia do cumprimento dessa ação afirmativa, porém com características distintas das quais vem sendo aplicadas pela Justiça Eleitoral.

Conforme apontado na Nota Técnica “**O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 112/2021 E O RELATÓRIO NO SENADO FEDERAL SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES E NA INCLUSÃO DE OUTROS GRUPOS TIDOS COMO MINORITÁRIOS**”, publicada também pelo Observatório de Violência Política contra a Mulher (Disponível em: [https://linktr.ee/observatoriovpm?utm\\_source=linktree\\_profile\\_share](https://linktr.ee/observatoriovpm?utm_source=linktree_profile_share) Acesso em: 02/04/2025.)

Atualmente o que se observa é que a cassação de chapas completas, quando constatada a fraude na cota de “sexo”, pode prejudicar mulheres que foram eleitas legitimamente e que não deram causa à fraude, ou sequer participaram dela. Isso faz com que a forma como vem sendo aplicada a solução jurisprudencial da anulação de toda a lista partidária que continha candidaturas fraudulentas não seja uma alternativa positiva.

A primeira proposta sobre esse tema é que a fraude ao cumprimento da cota de candidatura de gênero seja classificado como um abuso do poder político, instituto já amplamente trabalhado na área do Direito Eleitoral, o que torna mais racional e jurídico o seu tratamento por parte do sistema de justiça.

Por sua vez, por ser uma sanção drástica, entende-se que a sua aplicação deve se revestir de garantias particulares, próprias do campo do direito sancionador. Uma delas é a avaliação da responsabilidade subjetiva dos envolvidos para a ocorrência da fraude. A aplicação da responsabilidade objetiva, tal como é feita atualmente, causa situações muito contraditórias, como a cassação de mulheres eleitas, mas que em nada participaram da fraude ou contribuíram para ela.

Isso se trata de um contrassenso democrático, considerando que estas mulheres estão perdendo seus mandatos legitimamente conquistados por causa da



sanção pelo descumprimento de uma ação afirmativa que deveria ampará-las, e não as excluir. Devido a isso, essa proposta opta pela preservação de seus mandatos, para ajustar esse efeito (cf. SANTANO, Ana Claudia; COSTA, Tailaine Cristina; BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. Um debate sobre as consequências das fraudes em candidaturas femininas. CONSULTOR JURÍDICO (SÃO PAULO. ONLINE), v. 1, p. 1-1, 2019).

Para além disso, tem-se apontado que, grande parte da “subrepresentação no poder decorre da resistência dos partidos políticos”, tendo em vista a “estruturação partidária, desde a organização interna até a seleção de candidatura”, que “não favorece e nem estimula” a candidatura de mulheres, sendo a fraude à cota de gênero “um mecanismo utilizado pelas agremiações partidárias para perpetuar o poder masculino” (cf. LAENA, Roberta. Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza: Editora Radiadora, 2020, p. 308 e 309) o que demonstra a necessidade de se criar mecanismos capazes de coibir a prática do ilícito.

Por fim, propõe-se uma série de providências processuais para os casos de investigação de fraude à cota de candidaturas de gênero, a partir das incertezas existentes com a atual legislação vigente, no sentido de pacificar interpretações e tornar todo o processo mais alinhado com os princípios da legalidade, do devido processo e do contraditório.

Sala da comissão, 7 de abril de 2025.

**Senadora Augusta Brito  
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315532289>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF253629373916, em ordem cronológica:

1. Sen. Augusta Brito
2. Sen. Ivete da Silveira
3. Sen. Professora Dorinha Seabra
4. Sen. Confúcio Moura
5. Sen. Jussara Lima
6. Sen. Teresa Leitão
7. Sen. Paulo Paim
8. Sen. Damares Alves
9. Sen. Zenaide Maia
10. Sen. Mara Gabrilli
11. Sen. Soraya Thronicke
12. Sen. Hamilton Mourão